



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RENATO RIBEIRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____, 2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do município de Serra, em doação de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Serra, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 2 (duas) multas por ano;

II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido, a realização de pelo menos 1 (uma) doação de sangue, se mulher, ou 2 (duas) doações, se homem, ou a conclusão de cadastro efetivo como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;

III – a conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão de que trata esta Lei.

Art. 4º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, com a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – data da doação ou do cadastro de doador de medula óssea;

IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;

V – carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;

VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º Deferido o pedido de conversão, o órgão competente:

I – lançará a baixa do débito correspondente, com a anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;

II – providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III – comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º A conversão de que trata esta Lei não poderá:

I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;

II – desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;

II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;

III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade;

IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

Art. 8º A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de fevereiro de 2026.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR - PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003500300039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

O tema atinente ao referido Projeto de lei encontra-se em tramitação em vários municípios do Brasil, como em Curitiba, Campinas, Juiz de Fora e, até mesmo, no Congresso Nacional, propondo a conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação de sangue ou medula óssea.

A pretensão desta medida é aumentar os estoques dos hemocentros, promovendo a solidariedade, além de educar condutores, permitindo que a doação substitua o pagamento da multa (com limites anuais, geralmente até duas vezes).

Cabe destacar que a abrangência se aplica apenas às infrações leves ou médias, sem reincidência nos últimos 12 meses, não abrangendo infrações graves ou gravíssimas.

Já o benefício social resultante deste projeto, contribui para a transformação de uma penalidade financeira em um ato de cidadania que salva vidas, estimulando a responsabilidade social.

A iniciativa busca conectar a educação no trânsito com a necessidade constante de bolsas de sangue nos hospitais. A implementação depende da aprovação nas respectivas câmaras municipais ou no Congresso e posterior regulamentação.

Portanto, pelo mencionado Projeto de Lei, o condutor poderá escolher entre a doação voluntária ou o pagamento tradicional da multa, com limite de duas conversões por ano. Assim, o problema que se pretende enfrentar reside na necessidade permanente de ampliar os estoques de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, bem como de fortalecer ações educativas que promovam responsabilidade social e consciência cidadã”,

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 19 de fevereiro de 2026.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR – PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003500300039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

